



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100033-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CLAUDIO MOURA LACERDA DE MELO

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

FELIPE SOARES BITTENCOURT

GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

Humberto Maranhão Antunes

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

Jailson de Barros Correia

JORGE DARWIN RAMOS PINTO

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Possíveis irregularidades na locação de imóveis localizados na Av. Visconde de Suassuna, Santo Amaro, Recife/PE, a partir de representação do vereador da cidade do Recife, Rinaldo Alves de Lima Júnior, em março de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial realizada sobre atos de gestão na Secretaria da Saúde do Recife, tendo como objeto específico:

Analisar o Contrato de Locação de Imóveis nº 186/2010, vinculado à Secretaria de Saúde do Recife. Em particular, verificar:

a) A utilização dos imóveis localizados na Avenida Visconde de Suassuna, n°s 808 e 836, Santo Amaro, Recife/PE, durante o período de vigência contratual;

b) A legalidade dos processos de renovações contratuais; e



c) A economicidade da indenização paga ao proprietário em substituição a reparação dos imóveis.

De acordo com a auditoria, em 30 de novembro de 2010, a Secretaria de Saúde do Recife celebrou o Contrato nº 186/2010 com o Sr. Cláudio Moura Lacerda de Melo, tendo por objeto do ajuste a locação dos imóveis localizados na Avenida Visconde de Suassuna, nºs 808 e 836, bairro de Santo Amaro, Recife/PE. A contratação foi realizada por meio de dispensa de licitação e esteve vigente no período de 01/12/2010 a 30/11/2018.

Durante o período de vigência contratual, a Secretaria de Saúde do Recife despendeu recursos totais no montante de R\$ 2.871.679,53, sendo R\$ 1.639.339,08 referentes ao aluguel mensal dos imóveis e R\$ 1.232.340,45 pagos a título de indenização, como valor equivalente ao custo necessário à restauração dos imóveis.

Conforme aponta o Relatório de Auditoria, em 18/03/19 foi protocolado, neste Tribunal, pelo Vereador da Cidade do Recife, Rinaldo Alves de Lima Júnior, uma representação informando que os imóveis localizados na Avenida Visconde de Suassuna, nºs 808 e 836, Santo Amaro, Recife/PE, não apresentavam utilidade pública há pelo menos 05 (cinco) anos. Apesar disso, a Prefeitura da Cidade do Recife despendia, por mês, a quantia de R\$ 18.921,10 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos) a título de aluguel. Nos pedidos e requerimentos da representação, o vereador solicitou a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da locação dos referidos imóveis.

Em 08/04/2019, o Procurador-Geral do Município do Recife alegou que houve a perda do objeto para concessão de MEDIDA CAUTELAR, uma vez que o Contrato 186/2010 já havia sido rescindido em 30/11/2018. Foi alegado também a ilegitimidade passiva ad causam do Representado, então Prefeito da cidade do Recife, Geraldo Júlio, para figurar no polo passivo da representação em virtude de ele não ter atuado como ordenador da despesa de locação dos imóveis em questão.

A Gerência de Contas da Capital (GECC) elaborou Despacho Técnico (Doc. 126) concluindo pela perda de objeto para concessão de Medida Cautelar, uma vez que, de fato, o Contrato nº 186/2010 havia sido encerrado em 30/11/2018. Concluiu também que o então Prefeito da Cidade do Recife não foi o ordenador da despesa de locação dos imóveis, não havendo, portanto, elementos que indicassem a sua responsabilização.

A instrução de mérito da Auditoria Especial continuou com a elaboração do Relatório de Auditoria (Doc. 130), que apontou os seguintes achados negativos:

- 1- Manutenção do Contrato de Locação nº 186/2010 sem a devida utilização dos imóveis;
- 2- Renovação contratual sem observância dos requisitos da Lei nº 8.666/93;



3- Indício de despesa indevida no pagamento de indenização referente à devolução dos imóveis objetos do Contrato nº 186/2010;

4- Ausência de comprovação da economicidade no pagamento de indenização referente à devolução dos imóveis objetos do Contrato nº 186 /2010;

Notificados do Relatório de Auditoria (Docs. 131 a 145), os interessados arrolados no referido documento apresentaram defesas escritas (Docs. 146, 155, 158 e 159).

A seguir, uma síntese das conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria, bem como dos argumentos acostados pelas defesas.

A - SÍNTESE DOS ACHADOS DE AUDITORIA

1 – Manutenção do Contrato de Locação nº 186/2010 sem a devida utilização dos imóveis.

Ao analisar a execução do contrato nº 186/2010, a equipe de auditoria concluiu que a partir do mês de abril de 2015 não houve a devida utilização dos imóveis, ainda assim, a Secretaria de Saúde do Recife manteve o contrato até o mês de novembro de 2018, causando, segundo o relatório, dano ao erário no montante de R\$ 812.452,68.

O Relatório de Auditoria ressalta que a denúncia foi protocolada neste TCE apenas em 18 de março de 2019. Logo, o início do trabalho da auditoria foi posterior ao encerramento do contrato, impossibilitando uma observação direta acerca da ocupação dos imóveis. Dessa forma, a auditoria utilizou-se de meios indiretos de observação.

De acordo com o Relatório, a Secretaria Municipal de Saúde informou, por meio do Ofício nº 916/2019 - GAB/SS, assinado pelo Secretário de Saúde, Sr. Jailson de Barros Correia, que até o dia 31 de agosto de 2018 esteve instalada, nos imóveis objeto desta auditoria, a Gerência Geral de Tecnologia da Informação GGTI.

No entanto, analisando outras declarações apresentadas pela Prefeitura, bem como as justificativas para a formalização dos aditivos contratuais, os auditores verificaram divergências. Assim, conclui a auditoria que, em virtude de tais divergências de informações e das lacunas constantes nos documentos enviados ao TCE, não foi possível precisar de que forma a Secretaria de Saúde utilizou os imóveis em cada período durante a execução do contrato.

Analisando o extrato do histórico do consumo de energia elétrica dos imóveis (Doc. 13), ficou constatado que entre janeiro de 2013 e 08/04/2015 o consumo médio oscilou entre 5.072,00 a 11.219,00 kwh. A partir de 09/04



/2015, o consumo de energia manteve-se em 100 kwh, até 09/03/2017, quando passou a ser zero. A auditoria ainda simulou a utilização de um condicionador de ar 7500 BTUs, com potência de 950 watts, ligado durante 480 minutos/dia (8 horas/dia) durante 22 dias por mês. Nessas condições, o consumo simulado é de 167,20 kWh/mês. Além desta, outras simulações foram realizadas pela auditoria.

Diante de tais fatos, os auditores concluíram pela existência de indícios indicando que a partir de 09 de abril de 2015, o imóvel não teria sido utilizado de acordo com a finalidade prevista.

Outra evidência apresentada no Relatório de Auditoria, diz respeito às imagens disponibilizadas pela ferramenta Google Street View. Para o período posterior a abril de 2015, constatou-se: ausência de aparelhos condicionadores de ar na propriedade; funcionamento de um estacionamento clandestino; deterioração do estado de conservação e ausência de vigilantes. Esses elementos representam indícios de que os imóveis não estavam sendo utilizados devidamente.

Posteriormente, a Secretaria da Saúde encaminhou ao TCE um Relatório Técnico (Doc. 35) elaborado pela empresa “Gusmão Planejamento e Obras LTDA”, datado de abril de 2019, constando Relatório Fotográfico no qual é possível verificar o estado de conservação do imóvel. Tal Relatório Técnico afirma que o imóvel encontrava-se depredado, e apesar de estar datado de abril de 2019, do qual se infere que as fotografias também são dessa mesma época, e de ser em período posterior ao encerramento do Contrato de Locação nº 186/2010 (30/11/2018), segundo a auditoria, representa importante indício de que o imóvel não estava sendo devidamente utilizado pela municipalidade por um período de tempo significativo.

Assim, os auditores concluem:

Nesse contexto, a equipe de auditoria observou os seguintes fatos: as informações acerca da ocupação dos imóveis apresentaram divergências; o histórico de consumo de energia elétrica apresentou, a partir de abril de 2015, consumo incompatível com regular utilização dos imóveis; as imagens da ferramenta Google Street View também se mostraram incongruentes com o devido aproveitamento da propriedade e, por fim, os registros fotográficos elencados nos Relatórios Técnicos elaborados pela Gusmão Planejamento e Obras LTDA indicam que há muito tempo esses imóveis não estavam sendo devidamente utilizados pelo poder público municipal.

Esse conjunto indiciário permite concluir, com elevado grau de confiança, pois apresentam informações coerentes e harmônicas entre si, que os imóveis localizados na Avenida Visconde de Suassuna, nºs 808 e 836, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, não estavam sendo devidamente utilizados pela Secretaria de Saúde do Recife no período de 09 de abril de 2015 a 30 de novembro de 2018.

Quanto à responsabilidade, alegam os auditores que cabia ao Sr. Jailson de Barros Correia manter a vigência do Contrato de Locação nº 186/2010



O Termo de Anuência assim dispõe (Doc. 26, fl. 64):

Nesta data cientificamos o SR. CLÁUDIO MOURA LACERDA DE MELO, proprietário dos imóveis localizados na Avenida Visconde de Suassuna, nº 808 e nº 836, Bairro de Santo Amaro, Recife - PE, que foram objetos do contrato de locação nº 186/2010, o valor de R\$ 1.232.340,45 (Um milhão, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) referente ao pagamento indenizatório pelo valor da planilha orçamentária elaborada pela empresa Gusmão Planejamento e Obras Ltda, de Abril de 2019, para a recuperação e reposição do imóvel locado no estado em que foi recebido.

O recebimento do valor estabelecido importa em quitação plena e sem ressalvas do débito nela mencionado, conforme as condições firmadas no termo de encerramento do contrato de locação, devidamente assinado pelas partes em 30 /11/2018, comprometendo-se o SR. CLÁUDIO MOURA LACERDA DE MELO a não mais requerer, em juízo ou fora dele, qualquer valor adicional em decorrência da justificativa aludida, além da indenização de que ora se trata.

Afirma a auditoria que, conforme incisos I e IV, Cláusula Quinta do Contrato de Locação nº 186/2010 (Doc. 9), constitui obrigação do LOCATÁRIO (Município do Recife) manter o imóvel sempre em perfeitas condições de conservação e limpeza e responsabilizar-se por quaisquer danos que porventura possa ocorrer durante a vigência contratual.

Assevera a auditoria que também a Lei Federal nº 8.245/91 , incisos III e V, artigo 23 prevê a responsabilidade da Administração, enquanto locatária, de preservar o imóvel que está sendo utilizado para o fim público.

De acordo com os auditores, por meio de dois Relatórios Técnicos da empresa Gusmão Planejamentos e Obras LTDA, um datado de abril de 2019 (Doc. 35) e outro datado de 08 de setembro de 2020 (Doc. 79), foram apresentados registros fotográficos do mês de abril de 2019 (cinco meses após o término do Contrato de Locação nº 186/2010), onde é possível verificar o estado de conservação da área interna, externa e cobertura do imóvel: não existe estrutura de cobertura e telhado em algumas partes; o revestimento apresenta elevado índice de desagregação; ausência total da distribuição dos circuitos de iluminação e das luminárias; entre outros aspectos.

Segundo o Relatório de Auditoria, a Secretaria de Saúde do Recife, no momento da devolução dos imóveis, optou, com finalidade de cumprir o previsto no inciso III, artigo 23 da Lei Federal nº 8.245/91, pagar ao proprietário, a título de indenização, o montante equivalente ao custo necessário à restauração/recuperação da propriedade as mesmas condições em que foi entregue ao poder público.

O valor da indenização tomou por base o Orçamento Básico Estimativo (Doc. 29, fl. 54-100; doc. 28; Doc. 27; Doc 26, fl. 1-57), realizado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA.



Com fins de verificar a correspondência entre o Orçamento elaborado pela Gusmão Planejamento e Obras LTDA e os custos estritamente necessários à restauração dos imóveis objetos do Contrato de Locação nº 186/2010, em conformidade com o inciso III, artigo 23 da Lei Federal nº 8.245/91, a Gerência de Contas da Capital (GECC), responsável pela instrução do presente processo, solicitou a colaboração da GAOP - Gerência de Auditorias de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual do Tribunal de Contas de Pernambuco, que apresentou os seguintes achados, em 08/10/2020, por meio de o Despacho Técnico PETCE nº 26918/2020 (Doc. 126):

I. Relatório de Vistoria sem o devido detalhamento da situação física do imóvel na época da formalização do contrato de aluguel.

Conforme entendimento da equipe da GAOP, o Laudo de Vistoria (doc. 15, fl. 105-115) apresentado pela Secretaria de Saúde do Recife não detalha a situação do imóvel por ambiente, possui apenas 20 fotos e poucas informações para um imóvel com área construída de 1.078,00m².

(...)

II. Inexistência de relatório, elaborado durante a vigência do contrato, registrando as alterações físicas realizadas no imóvel com o consentimento do locador, bem como do locatário, este último quando da hipótese da incorporação das benfeitorias ao imóvel.

(...)

III. Inexistência de relatório de vistoria, devidamente acompanhado de registro fotográfico, detalhando a situação física do imóvel quando do término do contrato, bem como justificando tecnicamente a necessidade de cada serviço existente na planilha orçamentária;

(...)

O Relatório de Vistoria (doc. 35), encaminhado em anexo ao Ofício nº 077/2020 DEA/SS, contempla apenas doze fotos e não detalhou a situação física do imóvel quando do término do contrato, ou seja, não esclarece as situações físicas das cobertas, das áreas externas e de cada ambiente interno existente na edificação (revestimento de piso, parede e teto, instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de telefonia e demais elementos existentes). Também não foram encaminhadas as justificativas técnicas das necessidades dos serviços existentes na planilha orçamentária.

Por meio da Nota Técnica elaborada pela Gusmão Planejamento e Obras LTDA (doc. 71), entende a equipe técnica da GAOP que a Prefeitura não elaborou o relatório técnico de vistoria de término de contrato devidamente detalhado.

(...)



IV. Ausência de projetos (arquitetônico, hidráulico, sanitário, de instalação elétrica e de impermeabilização) detalhando os serviços existentes na planilha orçamentária.

(...)

V. Falhas nas elaborações das memórias de cálculos de quantitativos de serviços existentes na planilha orçamentária, impossibilitando as identificações dos locais do imóvel onde foram realizados os serviços.

(...)

Diante do exposto neste Despacho Técnico, conclui-se que as documentações encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Recife não são suficientes para se realizar uma Auditoria de Engenharia na planilha orçamentária elaborada pela Secretaria de Saúde do Recife para pagamento da indenização ao locador dos imóveis, visto que:

- Não identificam adequadamente as situações físicas do imóvel nas épocas da formalização e término do contrato de aluguel;
- Impossibilitando as identificações dos locais do imóvel onde foram considerados os serviços construtivos;
- Não justificam tecnicamente a necessidade de cada serviço.

Ressalta-se ainda que, de acordo com as fotos constantes no Relatório da Secretaria de Saúde do Recife (ver anexos 04 e 06), o imóvel está praticamente em estado de ruína e não existe explicação da Secretaria para esta situação.

Sendo assim, considerando a informação da GECC de que o órgão jurisdicionado já realizou o pagamento da indenização em análise, esta equipe técnica da GAOP recomenda as seguintes ações:

- Que seja considerado pela equipe da GECC como indício de despesa indevida o valor pago pelo órgão referente à indenização analisada, tendo em vista que as documentações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Recife não permitem identificar a necessidade da referida despesa;
- Que seja solicitada à Secretaria de Saúde do Recife a abertura de Processo Administrativo com o objetivo de apurar as causas do estado de ruína do imóvel e punir os agentes públicos responsáveis;
- Que seja solicitada a elaboração pela Secretaria de Saúde do Recife da documentação com adequada definição dos serviços necessários no imóvel a serem considerados a título de indenização, conforme já solicitado por esta Corte de Contas e registrado neste Despacho Técnico."

Assim, conclui a auditoria, considerando as conclusões e recomendações da equipe técnica da GAOP, que não foi possível a realização de Auditoria de



Engenharia na planilha orçamentária elaborada pela empresa Gusmão Planejamento e obras LTDA.

Apesar disso, a equipe técnica da GAOP recomenda que seja considerado como indício de despesa indevida o valor pago pelo órgão referente à indenização. Ainda segundo a GAOP, isso implica que o montante de R\$ 1.232.340,45 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) deveria ser devolvido aos cofres públicos municipais pois a documentação que justifica essa despesa não permite identificar a sua necessidade.

Diante de tais fatos, a auditoria tece as seguintes considerações:

- Não se pode olvidar, em decorrência do inciso III, artigo 23 da Lei Federal nº 8.245/91, que é direito do proprietário receber os imóveis nas mesmas condições em que foi entregue ao poder público.
- Além disso, deve-se reconhecer, conforme registros fotográficos anexos aos Relatórios Técnicos da empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA (doc. 35 e 79), que os imóveis se encontram em estado de ruínas. Nesse contexto, caso o imóvel tendo sido deteriorado durante o período de vigência contratual e não seja realizada a reforma ou mesmo paga qualquer indenização ao proprietário, isso significaria enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado pelo Direito.

Neste ponto, a auditoria entende que são responsáveis pela devolução do montante de R\$ 1.232.340,45, solidariamente:

- Felipe Soares Bitencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças): Autorizou o pagamento da indenização ao proprietário dos imóveis objetos do Contrato de Locação nº 186/2010 sem estar amparado com toda a documentação técnica obrigatório, quando deveria prezar pelo cumprimento do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Jorge Darwin Ramos Pinto (Gerente Geral de Infraestrutura): Assinou o Orçamento Básico (Doc. 29, fl. 79) elaborado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA. contido no processo de Devolução de Imóvel (Doc. 29), em anuência com os seus termos, sem, contudo, estar amparado com toda a documentação técnica obrigatória, em conformidade com o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Cláudio Moura Lacerda de Melo (Proprietário dos imóveis): Recebeu o valor a título de indenização para restauração dos imóveis objetos do Contrato de Locação nº 186/2010, cujos documentos comprobatórios não estão amparados em elementos técnicos suficientes para justificar esse gasto público.



4- Ausência de comprovação da economicidade na escolha de pagar a indenização no montante de R\$ 1.232.340,45 ao invés de reformar os imóveis

De acordo com a auditoria, em que pese o procedimento de pagar indenização não se tratar de uma inovação, dado que outros entes assim procedem, inclusive com normativos para uniformização, sua prática não deve ser executada sem obediência aos princípios que regem a Administração Pública, como: motivação, economicidade, vantajosidade, impessoalidade, probidade, entre outros.

Segundo o Relatório de Auditoria, no dia 30 de novembro de 2018, quando foi assinado o Termo de Entrega de Chaves (doc. 29, fl. 2-4), no qual o Município do Recife, por meio de sua Secretaria de Saúde, se comprometeu a pagar um valor, a título de indenização, a Administração não possuía todos os elementos necessários para decidir (e motivar) que a opção pela indenização seria mais vantajosa e econômica para o poder público. Apenas no mês de abril de 2019, conforme Cota nº 517/2019 (doc. 26, fl. 62-63), a empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA elaborou o Orçamento Estimativo.

Quanto a este item os auditores apresentaram as seguintes conclusões:

- No momento em que optou pela indenização, a Administração não possuía todo o conhecimento necessário para decidir (e motivar), como: o montante dos reparos a serem realizados nos imóveis, o tempo necessário para realização dessa obra, o valor orçado para essa restauração, a concordância ou não do proprietário com esse valor, entre outros;
- A Administração não considerou na motivação a materialidade do caso concreto. O custo necessário à reparação dos imóveis foi de R\$ 1.232.340,45 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos). O custo mensal com aluguel (R\$ 18.921,10) representa apenas ~1,5% (aproximadamente um e meio por cento) desse total. Isso significa que o custo do aluguel não é significativo quando comparado ao da obra;
- A Administração não considerou a possibilidade de a concorrência inerente ao processo licitatório reduzir o valor orçado para realização das reformas. O custo significativo para os reparos poderia elevar o interesse para participar da licitação. Apesar disso, esse fator não foi considerado na análise da Secretaria de Saúde do Recife;
- Não foi localizado um normativo da Prefeitura Municipal do Recife que discorra sobre os procedimentos necessários para a realização dessa indenização, em substituição à reparação dos imóveis. No processo em análise a indenização utilizou como base o Parecer nº 0512/2016, o qual pondera que deve ser avaliado pelo gestor, em cada caso, fatores como: prazo para realização da obra, economicidade, maior vantagem, conveniência;



- O Orçamento Básico com o custo necessário à restauração dos imóveis foi elaborado, pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA, de maneira extemporânea, em abril de 2019, cinco meses após o término do Contrato de Locação n° 186/2010;
- O Orçamento Básico não foi elaborado com objetivo de atendimento do inciso III, artigo 23 da Lei Federal n° 8.245/91 (restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal), conforme Nota Técnica, de 08/09/2020, da empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA;
- Não foi localizado registro fotográfico contemporâneo à entrega dos imóveis, a fim de verificar em que estado de conservação estavam sendo devolvidos ao proprietário. Consta registro fotográfico apenas da empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA, realizado em abril de 2019, enquanto o Termo de Entrega de Chaves foi realizado em 30 de novembro de 2018;
- A empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA realizou o Orçamento Básico submetida ao Contrato n° 36/2016, firmado com a Prefeitura Municipal do Recife, o qual seu objeto possui características de contrato tipo “guarda-chuva”.

O Relatório de Auditoria aponta como responsável por essa falha o Sr. Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças por ter assinado o Termo de Entrega de Chaves no qual foi assumido o compromisso de indenizar o proprietário dos imóveis objetos do Contrato de Locação n° 186/2010 sem estar amparado dos elementos de fato para motivar essa escolha, quando deveria prezar pelo cumprimento dos princípios administrativos, como motivação, economicidade e vantajosidade.

Antes de passar para as sínteses das defesas, destaco, a seguir, quadro de detalhamento de achados e os respectivos responsáveis apontados pela auditoria:



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Manutenção do Contrato de Locação nº 186/2010 sem a devida utilização dos imóveis	R01 - Jailson de Barros Correia	R\$ 812.452,68
2.1.2. Renovação contratual sem observância dos requisitos da Lei nº 8.666/93	R01 - Jailson de Barros Correia R02 - Gustavo de Azevedo Couto R03 - Humberto Maranhão Antunes	-
2.1.3. Indício de despesa indevida no pagamento de indenização referente à devolução dos imóveis objetos do Contrato nº 186/2010	R04 - Felipe Soares Bitencourt R05 - Jorge Darwin Ramos Pinto R06 - Cláudio Moura Lacerda de Melo	R\$ 1.232.340,45
2.1.4. Ausência de comprovação da economicidade no pagamento de indenização referente à devolução dos imóveis objetos do Contrato nº 186/2010	R04 - Felipe Soares Bitencourt	-

B – SÍNTESE DAS DEFESAS

B.1) Jailson de Barros Correia (Doc. 158)

O Sr. Jailson de Barros Correia, em sua defesa, traz as seguintes ponderações:

- Preliminarmente o defendente alega que não teve participação alguma da fase interna e externa dos procedimentos administrativos que ensejaram o Contrato de Locação nº 186/2010, e ressalta que o processo administrativo foi formalizado em 2010, na gestão do ex-Prefeito João da Costa. Apenas se limitou a assinar os Termos Aditivos ao Contrato de Locação, praticando os atos impostos pela legislação pertinente à matéria.
- Informa que a manutenção do imóvel era necessária, logo, “não há que se falar em qualquer irregularidade, a uma por que o ato administrativo foi praticado no estrito cumprimento da legislação, a duas a própria Auditoria afirma que houve a efetiva utilização do imóvel locado.”
- Destaca que conforme a Lei Federal nº 13.655/2018, e o Decreto Federal nº 9.830/2019, a análise deve levar em consideração todas as circunstâncias que o gestor enfrentou para a sua tomada de decisão,



“somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

- Afirma que como já registrado pela própria Auditoria o imóvel estava sendo utilizado a bem do interesse público da Secretaria de Saúde, restando claro por diversas manifestações da secretaria que a presente locação abrigou efetivamente a Gerência Geral de Tecnologia da Informação até o dia 31 de agosto de 2018, sendo imprescindível destacar que o imóvel foi utilizado para guarda dos bens servíveis pertencentes à Gerência Geral de Tecnologia da Informação, e que tais bens seriam utilizados pelas Unidades Básicas de Saúde, setores administrativos e para manutenção de máquinas e equipamentos da Secretaria de Saúde.
- O defendente alega que após a desocupação total do imóvel ocorrido em 31 de agosto de 2018, a Secretaria de Saúde, com a finalidade de atender a obrigação assumida contratualmente, em especial aquela insculpida na cláusula sexta do Contrato nº 186/2010, autorizou a empresa de manutenção a fazer a reparação do imóvel, para entregar o referido imóvel ao final do contrato, nas mesmas condições de habitabilidade em que recebeu. Ocorre que devido às dificuldades financeiras que a empresa de manutenção estava atravessando não foi possível finalizar as reparações em tempo hábil para realizar a entrega do imóvel.

B.2) Felipe Soares Bittencourt (Doc. 159)

- Quanto à despesa indevida no pagamento de indenização após a realização de avaliação por empresa competente. (Subitem 2.1.3)

O defendente alega inicialmente que a Secretaria de Saúde do Recife, no momento da devolução dos imóveis objetos do Contrato de Locação nº 186 /2010, optou, com a finalidade de cumprir o previsto no inciso III, artigo 23 da Lei Federal nº 8.245/91, pagar ao proprietário, a título de indenização, o montante equivalente ao custo necessário à restauração/recuperação da propriedade as mesmas condições em que foi entregue ao poder público, tendo se baseado no Orçamento Básico Estimativo (doc. 29, fl. 54-100; doc. 28; doc. 27; doc 26, fl. 1-57), realizado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA, CNPJ nº 00.780.851/0001-02, para definição do montante da indenização.

Ressalta que a própria auditoria destacou a necessidade de realizar a recuperação ou o pagamento do bem locado sob o risco de caracterizar enriquecimento sem causa por parte da Administração.

O defendente alega que apenas autorizou o pagamento da indenização com respaldo nos seguintes atos administrativos:



1. Orçamento Básico elaborado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA em abril de 2019 e referendado pelo Gerente Geral de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife, que assinou todas as páginas do documento;

2. CI nº 345/2019 – GGI/DEA/SS, datada de 28 de junho de 2019, em que a Gerente de Manutenção e Obras encaminha a Gerente de Monitoramento e Processos o Orçamento Básico para a devolução do imóvel em questão, informando que “(...) deverá ser considerado o orçamento com desoneração, que resulta em R\$ 1.232.340,45 (Um milhão, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos, por ser menor valor, para atender ao Princípio da Vantajosidade” ;

3. Cota nº 517/2019 – DEAJ/GAB/SS, datada de 18 de julho de 2019, remetida pela Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos para a Gerência Geral Financeira, informando que “(...) diante do parecer nº 512/2016 e do Encaminhamento nº 0582/2016 emitidos pela Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, e pela concordância do Sr. Cláudio Moura Lacerda de Melo, CPF nº 101.035.484-72, na indenização anteriormente citada, solicitamos providências cabíveis para elaboração do empenho no valor de R\$ 1.232.340,45 (Um milhão, duzentos e trinta e dois mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento indenizatório pelo valor da planilha orçamentária elaborada pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA, de Abril de 2019, para recuperação e reposição dos imóveis locados no estado em que foram recebidos”;

4. Parecer nº 512/2016;

5. Encaminhamento nº 0582/2016; 6. Solicitação do Empenho assinada pela Gerente Executiva de Administração, em que consta informação acerca do Parecer nº 512/2016 e da Cota nº 517/2019. É evidente que a autorização de pagamento realizada pelo Defendente foi precedida de análises, manifestações, vistos e pareceres reconhecendo a regularidade da indenização e do seu valor, ou seja, sua ação enquanto ordenador de despesa teve como respaldo todo um conjunto de atos administrativos com aparência e presunção de legalidade e veracidade.

Ressalta o defendente que, de acordo com o Relatório de Auditoria:

“Em consulta ao Orçamento Básico (doc. 29, fl. 54-100; doc. 28; doc. 27; doc 26, fl. 1-57) elaborado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA, observa-se que em todas as páginas consta a assinatura do Sr. Jorge Darwin Ramos Pinto, Gerente Geral de Infraestrutura, referendando as informações constantes no documento.

Nesse sentido, cabia a esse servidor identificar que os documentos elaborados pela Gusmão Planejamento e Obras LTDA careciam de elementos para comprovação e definição do montante da indenização a ser paga ao proprietário dos imóveis.



Portanto, conclui o defendente que, se tal verificação cabia ao servidor em tela, como incluí-lo no rol de responsáveis do presente processo? E alega também que agiu acreditando estar embasado em documentos comprobatórios que justificassem a autorização do pagamento (Princípio da Confiança), até porque o Orçamento Básico elaborado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA e referendado pelo Gerente Geral de Infraestrutura apresentava as informações concernentes aos serviços necessários para a restauração do imóvel.

Afirma o defendente:

Em verdade, a Auditoria imputou responsabilidade ao ora Defendente tão somente pelo mesmo ter figurado como ordenador de despesa, não tendo sido realizado um cotejo analítico da conduta do agente para verificar a real responsabilidade do mesmo pelas falhas questionadas, muito menos pela indicação de devolução ao erário.

Frise-se, o Defendente não possui capacidade técnica para aferir laudos orçamentários concernentes à indenização de imóvel, o qual se encontrava desde 2010 no âmbito da Secretaria de Saúde, de forma que a aposição de assinatura de servidor competente no Orçamento Básico possui presunção de legitimidade.

O defendente ressalta também que a imputação de devolução ao erário deve conter a exata quantia a ser devolvida, uma vez que dano não se presume, mas se comprova. Assim, prossegue a defesa, a simples indicação de indício de despesa indevida não deve ensejar a devolução aos cofres municipais do valor pago a título de indenização, conforme jurisprudência do próprio TCE.

Vale destacar que em 21/06/2021, o Sr. Felipe Soares Bittencourt apresentou defesa complementar anexando a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 01998.000.310/2021 (Doc. 162), realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, o qual foi instaurado para apurar notícia acerca dos imóveis objeto do presente processo.

Vale destacar que, apesar de notificado, o Sr. Jorge Darwin Ramos Pinto, Gerente Geral de Infraestrutura não apresentou defesa.

- Jorge Darwin Ramos Pinto (Gerente Geral de Infraestrutura): Assinou o Orçamento Básico elaborado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA em anuência às informações contidas no documento sem, contudo, estar amparado com toda a documentação técnica obrigatório, quando deveria zelar pela sua devida apresentação, em conformidade com o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/1993. Tal fato acarretou no pagamento do montante de R\$ 1.232.340,45 com indício de despesa indevida.



- Quanto à economicidade no pagamento de indenização referente à devolução dos imóveis objetos do contrato Nº 186/2010.(Item 2.1.4)

Ressalta inicialmente o defendente que, segundo a auditoria, em 30/11/2018, a Administração não possuía todos os elementos necessários para decidir (e motivar) que a opção pela indenização seria mais vantajosa e econômica para o poder público, porquanto apenas no mês de abril de 2019, conforme Cota nº 517/2019, a empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA elaborou o Orçamento Estimativo.

Porém, alega que, por meio do Ofício nº 077/2020 DEA/SS, datado de 20 de julho de 2020, remetido pelo Gerente Geral de Infraestrutura em resposta ao Ofício TCE/GECC-TC-AE Saúde nº 002/2020, foi informado que em novembro de 2018 a Gusmão Engenharia havia entregue à Secretaria de Saúde estudo de viabilidade de parte da edificação dos imóveis. Segundo a defesa, o intuito seria readequar parte dos imóveis para a utilização, mas o valor estimado do orçamento atingiu a monta de R\$ 1.217.553,81, sendo decidido pela devolução da propriedade.

Afirma também que houve diversas reuniões e contatos com o proprietário dos imóveis acerca da finalização do contrato, sendo decidido pela recomposição de danos mediante indenização em função da demora no desfecho da questão.

Alega ainda que a realização de reforma pela própria Prefeitura do Recife envolveria a necessidade de elaboração de projetos, editais de licitação e contratação de empresa, o que poderia se prolongar por tempo indeterminado, em prejuízo aos interesses do proprietário, bem como da Administração Pública, que teria que arcar com a locação dos imóveis até a finalização das obras e ainda com o pagamento das contas de água e energia elétrica durante o período de reforma.

Assim, conclui o defendente que não se pode falar que no momento da assinatura do Termo de Entrega de Chaves a administração pública não possuía conhecimento do montante dos reparos a serem realizados nos imóveis, do tempo necessário para realização dessa obra, do valor orçado para essa restauração, da concordância ou não do proprietário com o montante desse valor, entre outros aspectos. Isso porque, quando da assinatura do Termo de Entrega de Chaves já havia sido realizado orçamento acerca de possível reforma de parte da propriedade a fim readequar para a utilização, mas o valor estimado do orçamento atingiu a monta de R\$ 1.217.553,81, sendo decidido pela devolução da propriedade, o que pode ser verificado por meio de despacho fls. 21 da defesa (Doc. 159).

Ressalta ainda o defendente que o Laudo de Vistoria contratado pelo proprietário do imóvel, trazido em sua defesa, apontou que os serviços de recuperação seriam estimados em R\$ 1.974.621,00, valor bem superior ao pago como indenização.



Alega ainda que em momento algum a Auditoria comprova que houve ausência de economicidade/vantajosidade ou que o valor pago a título de indenização seria superior ao montante necessário para a reforma dos imóveis, apenas indica que supostamente não existiu motivação quanto à escolha pelo pagamento de indenização ao invés da restauração dos imóveis.

Argumenta ainda o defendente que tomou por base o Parecer nº 0512/2016 emitido pela Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, o qual foi utilizado para a definição da possibilidade jurídica de pagamento da indenização.

Por fim, conclui o defendente que não há como ser responsabilizado pela ausência de comprovação da economicidade no pagamento de indenização referente à devolução dos imóveis objetos do Contrato nº 186/2010, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

B.3) Gustavo de Azevedo Couto e Humberto Maranhão Antunes (Doc. 156)

Os Srs. Gustavo de Azevedo Couto e Humberto Maranhão Antunes, em suas defesas, alegam, em síntese:

- Seguiram os ditames da lei de licitações;
- Não há ilegalidade em estipular o prazo de vigência inicial de 12 meses, com a possibilidade de sucessivas prorrogações até o limite de fixado pela norma, obedecendo aos seguintes requisitos estipulados pelo TCU:
 1. existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
 2. objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
 3. interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
 4. vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
 5. manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
 6. preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.



- Todos os documentos e provas citadas no relatório de auditoria confirmam que os serviços funcionavam no endereço dos imóveis locados até 31 de dezembro de 2012.
- Apesar de não constar na lista de consumo de energia os anos de 2010, 2011 e 2012, quando os defendentes eram gestores da Secretaria de Saúde, verifica-se que o consumo de energia começou a oscilar a partir do ano de 2014, especialmente nos anos 2015 e seguintes, quando os defendentes não eram mais gestores da secretaria de saúde do município do Recife.
- Não há a comprovação de quaisquer atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico nas ações de assinatura do 1ºTA pelo defendente Gustavo de Azevedo Couto nem no 3ºTA assinado pelo defendente Humberto Maranhão Antunes.

B.4) Cláudio de Moura Lacerda (Doc. 146)

O Sr. Cláudio de Moura Lacerda, proprietário dos imóveis locados, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Quando do encerramento do contrato de locação e da devolução dos imóveis, sendo constatado que estes encontravam-se bastante danificados, o defendente, de início, recusou-se em receber e exigiu sua reparação, invocando a necessidade de restauração para a devolução, tal como havia sido entregue.
- Várias foram as reclamações do defendente quanto à situação em que se encontravam os imóveis.
- O defendente aceitou, diante da demora, a recomposição de danos por meio de indenização, uma vez que a realização desses serviços pela PCR envolveria necessidade de atendimento a toda burocracia característico de um processo licitatório.
- Assim, celebrou-se em 28.06.19 o termo de acordo, embora em valor de indenização bem aquém daquele previsto pelo defendente, que havia apresentado um orçamento elaborado por uma empresa de engenharia, datado de 05/06/2019 para os serviços de recuperação no montante de R\$ 1.974.621,00 (doc.147).
- A aceitação do valor sugerido pelo Município objetivou estancar o prejuízo com a indisponibilidade de uso dos imóveis (não se poderia alterar a situação e o estado dos bens) e ante a perspectiva de proposta de nova contratação com terceiro, particular – sendo notória a demora e falta de agilidade do Poder Público em solucionar esse tipo



de impasse, resultando em maior prejuízo não só aos cofres públicos, como aos particulares.

- O defendente entende que não existe nexó entre ele e qualquer irregularidade relacionada pela auditoria, estranhou ser arrolado no processo, uma vez que o acusa de ser responsável pelo recebimento da indenização tendo em vista ser proprietário dos imóveis, cuja estrutura foi danificada, quase toda depredada pelo locatário.
- O defendente discorda do fato do valor recebido a título de recomposição pelos danos físicos e estruturais causados (documentados fotograficamente e estimados em laudos e planilhas – tanto do Locador, quanto do Locatário), seja nada menos que integralmente restituído.
- Questiona o fato do Relatório de Auditoria apesar de admitir e reconhecer os danos e sua extensão (p.ex. págs. 31,33/40 do relatório), discordar da indenização feita.
- Alega que a auditoria não apresenta nenhuma conduta ativa por parte do defendente, nenhuma alegação de conluio com algum agente público, de ato subjetivo irregular, apenas o fato de haver recebido a indenização, que considera indevida sem contudo explicitar qual o valor que admitiria devido diante dos danos reconhecidos – e documentados – no próprio relatório. Não se vincula nem se estabelece nexó causal lógico entre eventuais condutas de agentes públicos e o locador do imóvel.
- O relatório tão somente informa, sem qualquer outro elemento concreto de prova ou justificativa, que os documentos não permitiriam identificar a “necessidade da referida despesa”.
- Cita laudo no processo – fls. 105/115 – que documenta, detalha e descreve que os bens, quando do início da locação, estavam em condições de uso, inclusive dentre outros mencionando, dele constar consultórios, bloco cirúrgico, refeitório, etc., e ao final da locação encontrava-se em estado de deterioração ou ruína dos imóveis ao final do período.
- Se as informações necessárias para quantificar o valor da indenização são ou não suficientes à Administração, como analisado no Relatório, não é matéria da alçada nem de responsabilidade do defendente, celebrante de contrato que embora sendo firmado com o Poder Público, se rege pelas normas do Direito Privado, mais especificamente Código Civil e Lei de Locações (mormente quanto a necessidade de pagamento de aluguéis, conservação do bem durante o período da locação e recomposição de eventuais danos findo o ajuste e previamente à entrega do bem).



- Segundo a defesa, o que se poderia discutir, quando muito, seria a extensão desses danos, mas quanto a isso nada trouxe em seu favor o Relatório de Auditoria senão meras e especulativas conjecturas, sem qualquer elemento concreto de prova ou serventia, enfim, meras elucubrações sem apego à realidade examinada.
- A afirmação constante do Relatório de Auditoria de que a indenização seria indevida (ou com indícios disso), carece de qualquer base ou fundamento fático ou jurídico que a ampare, uma vez que os danos e prejuízos foram amplamente caracterizados e documentados (reconhecidos inclusive pela auditoria).
- Inexiste nos autos indícios de que a conduta do Requerente ao receber a indenização pelos danos causados aos imóveis dados em locação, possa vir a atrair qualquer tipo de responsabilidade, muito menos obrigação de devolução, menos ainda de todo o valor recebido, o que configuraria, nesse caso, evidente enriquecimento sem causa da Administração.
- Sem a prova de que houve a adesão do particular, através de um conluio ou demonstração de ato imoral, não há como se admitir que ele figure como responsável no polo passivo da pretensão simplesmente por ter sido, em tese, “beneficiado”

Conclui o proprietário:

Em suma: para que o terceiro, que não é agente público, figure como responsável (no caso da improbidade administrativa, raciocínio inteiramente aplicável ao caso concreto), necessário se faz que existam uma ou todas as situações abaixo:

- indução do agente público para a prática do ato que o beneficie;
- que ocorra o concurso para a sua ocorrência;
- dolo, caracterizado pela vontade de lesar o erário ou se beneficiar de um ato vedado pelo direito, direta ou indiretamente.

Daí porque se afirma que nosso sistema jurídico não acolheu a responsabilidade objetiva ou qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado em se tratando de prática de ilícitos por um ser humano. Não há direito penal do autor em nosso sistema jurídico. Vigê o princípio da culpabilidade, que requer a subjetividade da responsabilidade quer administrativa, quer penal.

Por fim, alega a defesa, que por todos esses fundamentos não se compatibiliza com o Direito nem com o ordenamento positivo a tentativa de responsabilizar o defendente pelos atos examinados na



Auditoria Especial, cujas conclusões ou sugestões nesse sentido devem ser de pronto rejeitadas, excluindo-o da relação processual.

É o Relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Examino, de início, os dois primeiros achados negativos apontados no Relatório de Auditoria, quais sejam: a manutenção do Contrato de Locação n° 186/2010 sem a devida utilização dos imóveis, bem como as falhas apontadas nos termos aditivos contratuais.

Quanto à manutenção do Contrato de Locação n° 186/2010 sem a devida utilização dos imóveis, concluo que as defesas apresentadas pelos respectivos gestores não afastam as irregularidades apontadas no relatório de Auditoria.

A auditoria apresenta, às folhas 18 e 19 do seu Relatório, uma série de divergências, omissões e contradições por parte da Administração quanto à utilização do imóvel durante todo o período de locação, de 2010 a 2018. Estes fatos foram resumidos na planilha abaixo:



	Secretaria de Saúde ⁴	Contrato e TAs ⁵	GGTI ⁶
01/12/2010 - 30/11/2011	Ger. e Coord. da DGAS ⁷	Ger. e Coord. da DGAS	
01/12/2011 - 30/11/2012	Ger. e Coord. da DGAS	Ger. e Coord. da DGAS	Patrimônio e GGTI
01/12/2012 - 30/11/2013	Ger. e Coord. da DGAS	Ger. e Coord. da DGAS	GGTI
01/12/2013 - 30/11/2014	Ger. e Coord. da DGAS	CEREST, Secretaria Executiva em Vigilância Sanitária e outros	GGTI
01/12/2014 - 30/11/2015	Ger. e Coord. da DGAS	Diversos serviços de SS ⁸ Patrimônio e a GTI (CI N° 127/2014)	GGTI
01/12/2015 - 30/11/2016	Ger. e Coord. da DGAS	Diversos serviços de SS	GGTI (em maio de 2016 a Ger. de Sistemas e a de Infraestrutura foi para outro imóvel)
01/12/2016 - 30/11/2017	Ger. e Coord. da DGAS	Diversos serviços de SS	GGTI (em agosto de 2017 a Ger. de Suporte foi para outro imóvel)
01/12/2017 - 30/11/2018	Ger. e Coord. da DGAS e Patrimônio e GTI (C.I n° 285/2017)	Diversos serviços de SS	GGTI (em agosto de 2018 foi transferido o estoque remanescente da GGTI para outro imóvel)

4 Informação enviada à equipe de auditoria por meio do Ofício nº 959/2019 - GAB/SS.

5 Informações verificadas nos Processos relativos ao Contrato nº 186/2010 e ao seus Termos Aditivos.

6 Informações disponibilizadas por meio da CI 151/2019. Essas referem-se apenas às informações da Gerência Geral de Tecnologia da Informação.

7 Gerências e Coordenações da Diretoria Geral de Atenção à Saúde.

8 Diversos serviços da Secretaria de Saúde.

De acordo com as informações constantes do quadro, confirma-se as divergências nas respostas apresentadas pelos diversos órgãos da administração municipal: Secretaria de Saúde (Coluna 2), pelo contrato e seus termos aditivos (coluna 3) e pela Gerência Geral de Tecnologia da Informação (Coluna 4).



Transcreve-se trecho do Relatório de Auditoria quanto às informações divergentes:

A partir de 01/12/2011 até a data de 30/11/2017, conforme declaração, os imóveis objeto de análise foram utilizados com a finalidade de abrigar Gerências e Coordenações da Diretoria Geral de Atenção à Saúde (tal informação se encontra no item “1o Termo Aditivo” e, de acordo com a tabela, não houve alteração da destinação do imóvel até o 9º Termo Aditivo, datado de 30/11/2017).

Como não houve informação específica acerca da ocupação dos imóveis, não é possível precisar se essas gerências e coordenações são as mesmas citadas no período de 01/12/2010 a 30/11/2011. Contudo, verifica-se que a justificativa constante na declaração da secretaria para o Contrato nº 186/2010 foi emitida pela Diretora Geral de Atenção à Saúde e que, no 1º Termo Aditivo, as gerências e coordenações citadas são da Diretoria Geral de Atenção à Saúde. Ademais, na CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato nº 186/2010 (Doc. 9), consta que constitui objeto do contrato a locação de imóvel para acomodação de algumas gerências e coordenações da Diretoria Geral de Atenção à Saúde.

No período relativo ao 9º Termo Aditivo, de 03/11/2017 até 30/11/2018, apesar de informar que não houve alteração da destinação do imóvel, a secretaria cita que, no processo de elaboração do 9º T.A, consta a C.I no 285/2017 - CAEC/SS (doc. 16, fl. 01), datada de 18/07/2017, a qual indica que se encontra instalado nesses imóveis o Patrimônio e a GTI.

Ainda conforme declaração da Secretaria de Saúde do Recife, as informações descritas na planilha foram extraídas do Processo relativo ao Contrato de Locação nº 186/2010 e dos Processos referentes aos seus Termos Aditivos. Contudo, em consulta a esses processos, a equipe de auditoria verificou que há divergência nas informações apresentadas pela secretaria.

Em análise aos Processos relativo ao Contrato nº 186/2010 (doc. 15) e ao 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º TAs (doc. 16 a 20, 22 e 24) observou-se que na justificativa para a terceira prorrogação contratual, 5º TA (doc. 20, fl. 61), período de 01/12/2013 a 30/11/2014, houve citação expressa de mudança na ocupação dos imóveis objeto de análise desta auditoria:

Funciona, no sobredito imóvel, o Centro de Referência em Saúde do Trabalho (SIC) , Secretaria Executiva em Vigilância Sanitária e outros, sendo esses serviços indispensáveis para a manutenção da prestação dos serviços de assistência à saúde da comunidade. A prorrogação do contrato é, então, condição para que os serviços continuem sendo prestados. (grifos nossos)

No processo referente ao 6º TA, quarta prorrogação contratual, período de 01/12/2014 a 30/11/2015, consta a CI N° 127/2014 de 25/09/2014 (doc. 19, fl. 67) a qual informa que nos imóveis em questão funcionam a sede do Patrimônio e a GTI.



Com isso, nas informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Recife não constam as informações de mudança de ocupação dos imóveis, constantes no Processo relativo ao 5º TA (ocupação pelo CEREST, pela Secretaria Executiva em Vigilância Sanitária e outros) e ao 6º TA (ocupação pelo Patrimônio e a GTI) ao Contrato nº 186/2010.

Outro documento que diverge das informações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Recife é a CI 151/2019 (doc. 10) de 28 de novembro de 2019. Esse documento foi enviado à equipe de auditoria em atendimento ao questionamento realizado por meio do Ofício TC-PE/DCM/LT – No 04/2019, recebido em 26/11/2019. No documento, assinado por Rogério Domingues Raposo, Gerente Geral de TI, Mat. 99.128-3, constam, entre outros aspectos, as seguintes informações:

No final de 2011, o imóvel foi ocupado pelo Patrimônio e, no início de 2012, pela GGTI. Ambas as ocupações foram em caráter temporário, enquanto se buscava local apropriado para instalação.

A transferência da GGTI para sua nova sede, ocupando parte do imóvel próprio do Município do Recife, na Rua do Pombal, nº 115, Bairro de Santo Amaro, Recife-PE, onde também está localizado a Policlínica Professor Waldemar de Oliveira, aconteceu por partes: em maio de 2016, quando concluída a reforma do andar térreo, foram suas gerências de sistemas e de infraestrutura; em agosto de 2017, a gerência de suporte, após desocupação do primeiro andar até pouco tempo antes utilizado pela GPCA - Gerência de Produção, Controle e Avaliação, e em agosto de 2018, foi transferido o estoque remanescente da GGTI, parte para o estabelecimento na Rua do Pombal, nº 115, Bairro de Santo Amaro, Recife - PE (imóvel próprio) e parte para o estabelecimento na Avenida da Recuperação, nº 4000, Bairro da Guarabira, Recife - PE (contrato de locação nº 4801 04 2017). (grifos nossos)

Como se pode observar, as informações prestadas pela Secretaria divergem do que está no contrato e seus aditivos, que, por sua vez, diferem daquelas apresentadas pela Gerência Geral de Tecnologia da Informação em relação à destinação dos imóveis locados nos períodos especificados.

Deduz-se, a partir dos levantamentos realizados pelo NEG, a exemplo do consumo de energia, que desde abril de 2015 os imóveis vinham sendo utilizados como depósito. No entanto, devido à falta de gestão contratual, não se pode apontar com precisão a sua precisa utilização e destinação.

Vale ressaltar que a representação foi protocolada no TCE em março de 2019 e o fim do contrato ocorreu em novembro de 2018, ou seja, 4 meses antes. Tal fato impossibilitou a inspeção por parte da auditoria ainda durante a execução do contrato.

Como afirma a auditoria, fl. 21, do Relatório:



Importante ressaltar que os Processos relativos aos Termos Aditivos ao Contrato n° 186/2010 não são elementos suficientes para concluir a respeito da ocupação dos imóveis em análise. Nesses processos há lacunas de informação a respeito de como a secretaria os utilizou ao longo do período de vigência contratual. No 6°, 7°, 8° e 9° TAs a justificativa apresentada para prorrogação contratual é apenas de que “funciona, no sobredito imóvel, diversos serviços da Secretaria de Saúde”.

Por sua vez, o então Secretário Jailson Correia, único responsabilizado pela auditoria quanto ao item 1 do Relatório, por ter assinado os termos aditivos 6°, 7°, 8° e 9°, basicamente limita-se a informar que o imóvel estava sendo utilizado até 30/11/2018. Transcrevo abaixo trecho da defesa do referido Secretário de Saúde:

Conforme consignado pela Auditoria, a Secretaria de Saúde no tempo e modo estabelecido pela Auditoria, informou que o imóvel em questão estava sendo utilizado e, portanto, a manutenção do contrato ora em discussão era necessária.

De fato, conforme alega o defendente, o próprio Relatório de Auditoria afirma tal utilização, no entanto alega não ser possível determinar como foi utilizado.

Dessas informações, pode-se concluir que durante o período de vigência contratual houve declaração de alteração da ocupação desses imóveis. No entanto, em virtude das divergências de informações e das lacunas constantes nos documentos enviados à equipe de auditoria, não é possível precisar de que forma a Secretaria de Saúde utilizou os imóveis em cada período durante a execução do contrato. (Fls. 21/88 do Relatório de Auditoria).

Conquanto reste evidenciada a precariedade das informações quanto à destinação e utilização específicas dos imóveis locados, a questão mais preocupante neste ponto realçado pela auditoria diz respeito à omissão da gestão na fiscalização da execução contratual, notadamente quando não se atentou para a devida manutenção e conservação (física) dos imóveis. Com efeito, não basta a sua utilização para um determinado fim (funcionamento de gerências ou depósito de equipamentos), como afirma o defendente, mas a sua boa utilização e conservação. A omissão da gestão quanto a esse aspecto, colide com o disposto no artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Na mesma linha, o Manual de Licitações e Contratos (4ª edição) do Tribunal de Contas da União (2010) anuncia o seguinte:



É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração. (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2010, p.780).

Reitere-se que a falha na fiscalização contratual se refletiu na ausência de manutenção e conservação do imóvel locado, que, ao final do período contratual, encontrava-se bastante danificado, conforme evidenciam todos os laudos acostados, tanto que foi necessário o pagamento de indenização ao proprietário quando da rescisão contratual e devolução das chaves.

Mesmo diante dessas irregularidades na gestão do contrato – informações imprecisas quanto à sua utilização e efetiva destinação e ausência de fiscalização quanto à conservação dos imóveis –, não há nos autos elementos suficientes para concluir que a despesa foi indevida, havendo, por isso, um dano ao erário da ordem de R\$ 812.452,68, representando a totalidade dos aluguéis em todo o período entre 2015 e 2018. Ao sopesar as provas desses autos, os elementos que apontam para a sua utilização, ainda que para uma destinação diferente daquela consignada no início do contrato. Imputar esse dano neste contexto probatório, sem a certeza necessária, implicaria enriquecimento ilícito do erário.

Ainda sobre o contrato e seus aditivos, destaco outros aspectos glosados no Relatório de Auditoria, em seu item 2:

Por todo o exposto, é possível concluir que a Secretaria de Saúde do Recife não cumpriu os requisitos dispostos pela Corte de Contas Nacional no Acórdão nº 1127/2009 - Plenário. Nos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º TAs não foram formalizadas justificativas em relação à vantajosidade da proposta. No que se refere à demonstração do interesse público na renovação, a análise fica prejudicada em virtude do texto das justificativas apresentar lacunas acerca da ocupação dos imóveis. Também é possível concluir que a Secretaria de Saúde do Recife não cumpriu os requisitos dispostos no artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 em relação aos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º TAs. Houve mudança na ocupação dos imóveis e não foram demonstrados os requisitos da lei necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado.

Vejamos abaixo breve resumo dos diversos aditivos:

--	--	--	--



Instrumento Jurídico	Ocupação / Finalidade	Documentos que embasam	Vigência
Contrato nº 186/2010	Conforme processo de contrato de locação nº 186/2010: Gerência de Atenção à Saúde da Mulher, Gerência do Idoso, Gerência da Criança, Gerência do Adolescente, Gerência da População Negra, Gerência de Pessoa com Deficiência, Coordenação do Controle ao Tabagismo e Outros Fatores de Riscos de Câncer, Programa Nacional de Imunização, Gerência de Atenção Assistência Ambulatorial e Hospitalar e Gerência de Atenção Básica (Coordenação Municipal do Programa de Controle Hanseníase, Gerência de Atenção à Saúde Mental, Gerência de Atenção a redução de Danos, Coordenação das Políticas Integrativas, Gerência Informação e Avaliação), PAC: Programa de Academia da Cidade, Bolsa: Área técnica de alimentação e nutrição.	Justificativa na época emitida pela Diretora Geral de Atenção à Saúde em Exercício, Sra. Kátia Guimarães. Processo de Dispensa de Licitação nº 022/2010	01/12 /2010 a 30/11 /2011
1º Termo Aditivo	Conforme processo do 1º T.A ao contrato de locação nº 186/2010: Gerências e Coordenações da Diretoria Geral de Atenção à Saúde	Justificativa emitida pelo Secretário de Saúde, na época, Sr. Gustavo de Azevedo Couto.	01/12 /2011 a 30/11 /2012
3º Termo Aditivo	Não houve citação de alteração da destinação do imóvel no processo do 3º T.A ao contrato de locação nº 186 /2010	Justificativa emitida pelo Secretário de Saúde, na época, Sr. Humberto	01/12 /2012 a 30/11 /2013



		Maranhão Antunes.	
5º Termo Aditivo	Não houve citação de alteração da destinação do imóvel no processo do 5º T.A ao contrato de locação nº 186 /2010	Justificativa emitida pelo Secretário de Saúde, na época, Sr. Jailson de Barros Correia.	01/12 /2013 a 30/11 /2014
6º Termo Aditivo	Não houve citação de alteração da destinação do imóvel no processo do 6º T.A ao contrato de locação nº 186 /2010	Justificativa emitida pelo Secretário de Saúde, na época, Sr. Jailson de Barros Correia.	01/12 /2014 a 30/11 /2015
7º Termo Aditivo	Não houve citação de alteração da destinação do imóvel no processo do 7º T.A ao contrato de locação nº 186 /2010	Justificativa emitida pelo Secretário de Saúde, na época, Sr. Jailson de Barros Correia.	01/12 /2015 a 30/11 /2016
8º Termo Aditivo	Não houve citação de alteração da destinação do imóvel no processo do 8º T.A ao contrato de locação nº 186 /2010	Justificativa emitida pelo Secretário de Saúde, na época, Sr. Jailson de Barros Correia.	01/12 /2016 a 30/11 /2017



9º Termo Aditivo	Não houve citação de alteração da destinação do imóvel no processo do 9º T.A ao contrato de locação nº 186 /2010. Porém, no processo de elaboração do 9º T.A a C.I nº 285 /2017 - CAEC informa que se encontra instalado o Patrimônio e a GTI.	Justificativa emitida pelo Secretário de Saúde, na época, Sr. Jailson de Barros Correia.	01/12 /2017 a 30/11 /2018
------------------	--	--	---------------------------

De fato, verifica-se que em nenhum dos aditivos acima citados (1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º TAs) foram formalizadas justificativas em relação à vantajosidade da proposta, conforme orienta o TCU, lastreado na lei de licitações e contratos, em seu Art. 3º e nos princípios norteadores da administração pública, assinalados no artigo 37 da Lei Maior. De acordo com o TCU, em resposta a Consulta, em uma renovação contratual de locação de imóveis é necessária justificativa acerca do interesse público e da vantajosidade do ajuste, conforme enunciado:

a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666 /93; (Acordão 1127/2009 - Plenário)

Já nos termos aditivos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, observa-se que houve mudança na ocupação dos imóveis e não foram demonstrados os requisitos da lei necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado. Tal obrigatoriedade está prevista expressamente no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Em virtude da ausência de informações precisas a respeito da ocupação desses imóveis não é possível afirmar, em cada período, como, de fato, a Secretaria de Saúde os utilizou. Assim, verifica-se que a necessária formalidade de motivar e justificar o interesse público, assim como a



vantajosidade da proposta, no momento da renovação contratual, por meio dos termos aditivos, não foram cumpridas pela Secretaria de Saúde em relação ao Contrato de Locação n° 186/2010.

Neste ponto específico, a responsabilidade recai sobre os secretários de saúde que assinaram os respectivos termos aditivos: Gustavo de Azevedo Couto (1°TA); Humberto Maranhão Antunes (3°TA) e Jailson de Barros Correia (4° a 9° TAs). Salienta-se que os Secretários foram responsáveis por justificar a renovação do contrato, além de assinarem os aditivos contratuais.

Nada obstante, entendo que a irregularidade mais relevante, neste ponto, diz respeito à ausência de motivação (informação) em relação aos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° TAs, assinados pelo então secretário de saúde, Jailson Correia, uma vez que, em relação a estes, houve uma mudança na utilização dos imóveis, sem que fosse feita uma avaliação específica se os imóveis continuariam sendo destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração, a necessidade de instalação e localização condicionarem a escolha daquele imóvel e se o preço seria compatível com o valor de mercado, conforme determina art. 24, X da Lei 8.666/93.

Enfrento, doravante, os aspectos atinentes ao possível dano ao erário decorrente do pagamento da indenização ao proprietário.

Entendo não restar dúvidas quanto ao cabimento da indenização ao proprietário, sob o risco de, uma vez mais, ocorrer enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Vale salientar que a Administração efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.232.340,45, a título de indenização, que ocorreu no dia 31 de julho de 2019, e teve como referência dois Relatórios Técnicos da empresa Gusmão Planejamentos e Obras LTDA, um datado de abril de 2019 (doc. 35) e outro datado de 08 de setembro de 2020 (doc. 79). O proprietário também apresentou levantamento de custos para recuperação do imóvel, elaborado por uma empresa de engenharia, datado de 05/06/2019, no montante de R\$ 1.974.621,00 (doc.147), valor bem acima dos pactuados na rescisão.

Conforme já exposto na parte do Relatório deste voto, com a finalidade de verificar a correspondência entre o Orçamento elaborado pela Gusmão Planejamento e Obras LTDA e os custos estritamente necessários à restauração dos imóveis objetos do Contrato de Locação n° 186/2010, em conformidade com o inciso III, artigo 23 da Lei Federal n° 8.245/91, a Gerência de Contas da Capital (GECC), responsável pela instrução do presente processo, solicitou a colaboração da GAOP - Gerência de Auditorias de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual do Tribunal de Contas de Pernambuco, que apresentou algumas conclusões, por meio de o Despacho Técnico PETCE n° 26918/2020 (doc. 126).

Algumas das conclusões da GAOP são as seguintes:



- o Relatório de Vistoria não apresenta o devido detalhamento da situação física do imóvel na época da formalização do contrato de aluguel;
- não existe relatório elaborado durante a vigência do contrato, registrando as alterações físicas realizadas no imóvel com o consentimento do locador, bem como do locatário, este último quando da hipótese da incorporação das benfeitorias ao imóvel;
- não há relatório de vistoria, devidamente acompanhado de registro fotográfico, detalhando a situação física do imóvel quando do término do contrato, bem como justificando tecnicamente a necessidade de cada serviço existente na planilha orçamentária.

Apesar das fragilidades apontadas pela auditoria, ela própria conclui pela imperiosa necessidade de indenizar o proprietário pelo desgaste comprovado dos seus imóveis. Vislumbra-se, neste ponto, um evidente paradoxo nas conclusões do relatório de auditoria: se cabe indenizar o proprietário, como imputar todo o débito a ele próprio, proprietário, e aos gestores? Repito: o fato de os laudos apresentarem ausência de elementos técnicos, até por conta do passar do tempo, não permite ao controle concluir pela ocorrência de dano ao erário.

Outro aspecto importante a reforçar a regularidade e razoabilidade na indenização paga pela Administração, inclusive quanto ao seu valor, diz respeito ao documento apresentado, em 21/06/2021, pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt (Docs 161 e 162) e pelo Sr. Jailson Correia (Docs. 163 e 164). **Trata-se da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 01998.000.310/2021 (Doc. 162), realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE**, o qual foi instaurado para apurar notícia acerca dos imóveis nº 808/836 da Av. Visconde de Suassuna. Transcreve-se abaixo trecho da “Promoção de Arquivamento”, assinada pela Promotora Áurea Rosane Vieira, da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa de Cidadania da Capital, relativo à adequação dos valores pagos a título de indenização:

Diante de tais declarações, foi deliberado em audiência que a Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde do Recife apresentasse planilha com os cálculos para a realização da obra e em comparação com o custo para indenização ao locador.

Desse modo, em atendimento à solicitação ministerial, a Secretaria de Saúde, por meio do Ofício 960/2019-DEAJ/GAB/SS, de 09 de agosto de 2019, encaminhou planilha orçamentária elaborada pela empresa Gusmão Planejamento e Obras (empresa contratada pela Prefeitura do Recife para suprir a carência de profissionais na área de engenharia da Secretaria de Saúde), contendo a discriminação dos serviços necessários para a reparação dos imóveis, resultando em R\$ 1.232.340,45.



Como a estimativa para a conclusão dos serviços seria de 15 meses, acrescentou-se ainda os valores correspondentes aos aluguéis desse período, que resultaria em R\$ 283.816,50. Assim, a soma desses valores (1.232.340,45 + 282.816,50) resultaria num total de R\$ 1.516.156,95, valor maior do que aquele efetivamente pago a título indenizatório ao proprietário dos imóveis pelo Município do Recife.

Buscando constatar a veracidade dos cálculos apresentados, os autos do presente procedimento foram encaminhados à Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia – GMAE, para fins de elaboração de Parecer Técnico.

Em resposta, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o Parecer Técnico 172/2020 – GMAE, de 01 de dezembro de 2020, que concluiu pela ausência de dano ao erário no caso.

Conforme registrado no Parecer, não foi possível realizar vistoria no local porque a devolução dos imóveis ocorreu no final de 2018 e o proprietário modificou sua estrutura posteriormente. Assim, a análise técnica levou em consideração os valores unitários utilizados para mensuração da indenização paga ao proprietário, tomando como base a planilha de serviços apresentada pela empresa Gusmão Planejamento e Obras.

Para uma análise mais aprofundada, a equipe da GMAE solicitou à empresa Gusmão Planejamento e Obras o detalhamento dos serviços constantes na referida planilha orçamentária. Com as novas informações, foi possível verificar que os valores apresentados estão coerentes com aqueles previstos nas tabelas de referência SINAPI. Portanto, sendo constatado que os preços utilizados nas planilhas orçamentárias para levantamento do custo de indenização ao proprietário do imóvel são condizentes com os valores de referência, concluiu a equipe da GMAE pela não ocorrência de dano ao erário no caso.

Sendo assim, entende esta Promotoria de Justiça que os fatos foram devidamente esclarecidos e que não resta nenhuma medida a ser adotada no âmbito de suas atribuições, uma vez que inexistente dano ao erário a ser apurado no caso.

Desse modo, com fulcro no artigo 33 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando o envio para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo legal. (grifos nossos)

Observa-se, assim, que o MPPE, ao analisar o possível dano alegado pela auditoria, somou ao valor da indenização apresentada pelo laudo da Gusmão Engenharia o valor de 15 meses de aluguel que seriam necessários para a recuperação do imóvel. A partir desse cálculo, chegou-se ao montante de R\$ 1.516.156,95, valor maior do que aquele efetivamente pago a título indenizatório ao proprietário dos imóveis pelo Município do Recife.



De fato, dano não se presume. Ele precisa ser líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

Um aspecto a merecer registro diz respeito ao arrolamento do proprietário dos imóveis, Sr. Cláudio Lacerda, nas conclusões do relatório de auditoria, na qualidade de responsável solidário pelo suposto dano decorrente do valor pago a título de indenização. Esse fato perde relevância, à medida que o referido dano não restou comprovado. No entanto, a sua inclusão no rol de possíveis responsáveis, pelo Relatório de Auditoria, já era duvidosa, irrazoável, porquanto não haver indícios de que o proprietário teria, de alguma forma, contribuído para aquele suposto possível dano. Apenas para argumentar: na eventualidade de comprovação de um excesso no valor pago, o débito haveria de ser imputado ao agente público causador e, só se houvesse comprovação de conluio entre a gestão e o agente privado, poder-se-ia vislumbrar uma solidariedade. Não foi o caso.

Das responsabilizações

As irregularidades remanescentes e as respectivas responsabilidades já foram devidamente registradas ao longo deste voto. Segue, contudo, um resumo final.

A conclusão pela ausência de dano ao erário afasta, de pronto, a responsabilização do proprietário dos imóveis, Sr. Cláudio Lacerda, e do Sr. Felipe Soares Bitencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças, devendo, ambos, receberem a devida quitação. Quanto a este último servidor, além da não responsabilização pelo dano, há que se reconhecer que o seu ato de autorizar o pagamento indenizatório foi baseado em documentos técnicos, assinados, inclusive, por outros segmentos da gestão.

Quanto ao Sr. Jorge Darwin Ramos Pinto, Gerente Geral de Infraestrutura, no período de 15/08/2018 até o final do contrato, embora não possa ser responsabilizado pelo dano, que não restou configurado, a sua conduta, ao assinar o Orçamento Básico elaborado pela empresa Gusmão Planejamento e Obras LTDA sem estar amparado e munido de toda a documentação técnica obrigatória, contrariou o estatuído no artigo 7º da Lei Federal nº 8.666 /1993, de sorte a merecer as devidas ressalvas.

Também merecem ressalvas as condutas dos então secretários de saúde responsáveis pelas assinaturas do 1º e 3º Termos Aditivos, respectivamente. Neste caso, houve a inobservância do dever de formalizar as justificativas em relação ao interesse público e à vantajosidade dos referidos termos aditivos, contrariando o artigo 3º da Lei de Licitações.

Por fim, quanto ao secretário de saúde, no período de 2013 até a data da rescisão contratual, o Sr. Jaílson Correia, conquanto não tenha sido comprovado dano ao erário, assim como não se vislumbrar, nos autos,



indícios de crime ou de improbidade administrativa, as suas condutas na condução da execução do contrato se diferencia dos demais secretários, na medida em que restaram configuradas irregularidades de potencial mais gravoso e por um período mais longo, pois atuou desde o 3º Termo Aditivo em 2013. No seu caso, as irregularidades dizem respeito à omissão na fiscalização do contrato, refletido na ausência de manutenção e conservação dos imóveis locados, conforme exige a lei de licitações, em seu artigo 67. Ademais, além de não demonstrar a vantajosidade da proposta, conforme exige o artigo 3º da Lei 8.666/93. Restou, ainda, contrariado o seu artigo 24, X, que diz respeito à obrigação de verificação, quando da dispensa ou da celebração de novos termos aditivos, dos requisitos da lei quanto à adequação das instalações e localização do imóvel locado, bem como a compatibilidade do mesmo com o preço de mercado.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. DEVER DE INDENIZAÇÃO.

1. É dever do gestor público fiscalizar a execução dos contratos administrativos e motivar, nos termos da lei de licitações e contratos, os seus termos aditivos.
2. Não havendo comprovação de dano ao erário, não cabe a imputação de débito ao gestor.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 130), bem como as defesas apresentadas (Docs. 146, 155, 158, 159, 161, 162, 163 e 164);

CONSIDERANDO que houve falha na fiscalização contratual, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93, refletida na negligência da manutenção e conservação dos imóveis locados, que, ao final do período contratual, encontravam-se bastante danificados, resultando no dever de indenizar o proprietário;



CONSIDERANDO que nos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos não foram formalizadas justificativas em relação ao atendimento ao interesse público e à vantajosidade da proposta, conforme exige o artigo 3º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que nos termos aditivos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º houve mudança na ocupação dos imóveis e não foram demonstrados os requisitos necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado, exigência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666 /93;

CONSIDERANDO, porém, que não restou caracterizado dano ao erário, conclusão reforçada pelo arquivamento de investigação no âmbito do Ministério Público do Estado, MPPE, por meio da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa de Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO que o não pagamento de indenização caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração, uma vez que os imóveis encontravam-se sem manutenção e conservação ao final do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Jailson De Barros Correia

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jailson De Barros Correia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :



1. Ao realizar locação de imóveis, observe o artigo 67 da Lei de Licitações, quanto à fiscalização do contrato, bem como ao formalizar aditivos a tais contratos atente para a necessidade de justificar o observância ao interesse público e à vantajosidade da proposta, conforme assevera o Art. 3º da Lei de Licitações, e o Acórdão 1127 - Plenário do TCU, e, por fim, demonstrar os requisitos necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado, estabelecidos pelo Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Agradecendo ao relator, passamos as sustentações orais. O advogado primeiramente inscrito é o advogado Dr. Bruno Raposo. O Dr. Bruno tem a palavra e em sucessivo o advogado Leucio Lemos, ambos terão quinze minutos para fazerem suas defesas, cada um, por favor identificando, apesar de conhecidos de todos, nome, OAB e a parte que representa. Começa o Dr. Bruno, por favor.

DR. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25152:

Bom dia Dr. Carlos Neves, Presidente da sessão; bom dia Dr. Valdecir Pascoal, como bem relatado; bom dia Dr. Ranilson Ramos; Dr. Guido Monteiro pelo Ministério Público e demais colegas que estão presentes.



Eu vou me resumir ao Dr. Humberto que é o R02 e R03, como perfeitamente relatado aí pelo Dr. Valdecir Pascoal, eu vou modular só para contextualizar.

Doutor, os dois estão relatados pelo mesmo incurso do achado no relatório, que seria supostamente assinar o termo aditivo sem a devida comprovação da vantajosidade. E aqui eu preciso contextualizar por isso que a minha intercessão será bem rápida, porque o termo assinado por Dr. Gustavo, por exemplo, teve vigência a partir de 01 de dezembro de 2011 até 30 de novembro de 2012, ele saiu da gestão no dia 09/04, então ele ficou apenas quatro meses com esse contrato. Já o Dr. Humberto, ele assinou apenas um único aditivo que foi do 30/11/2012 até 30/11/2013, e ele saiu da gestão em 31/12/2012, até porque tinha acabado a gestão e assumido o prefeito Geraldo Júlio com Jailson, enfim.

A denúncia do vereador foi exatamente devido ao imenso hiato temporal entre o período de locação e a suposta não autorização. Eu não indago a não autorização porque isso não me compete, nem as pessoas que eu defendo estão em curso nesse achado da auditoria.

Eu vou resumi somente ao período deles. Inclusive já foi relatado pelo Conselheiro Valdecir, que desde o período que foi assinado o primeiro contrato aditivo até o ano de 2015 é muito pequeno, induzindo apenas pequenas reformas de adequação, até porque quando a gestão pública vai alugar um imóvel não vai está em perfeito estado para um equipamentos de saúde, por exemplo.

E outra coisa que é bastante fundamental eu falar e já vou terminar a minha fala com isso, todos os contratos assinados por ele a gente não deixou nem ideia nem RP. Os contratos tinham orçamento e finanças.

Ainda pela fala final do Conselheiro, foi juntado um arquivamento do Ministério Público de um inquérito apurando as mesmas coisas aqui ora julgadas.

Os meus defendentes sequer apareceram no inquérito, eles não foram citados, a gente não fez parte do inquérito, a gente não foi investigado no inquérito devido a irrelevância da nossa participação nesse suposto dano, que repito, não vou entrar em consideração se foi ou se não foi usado, enfim.

Então, eu encerro a minha fala, Presidente Conselheiro Carlos Neves e Conselheiro Valdecir Pascoal, ciente que a gente não pode ser imputado nenhuma pena de dano, inclusive porque não tem nenhum enriquecimento, porque os meus clientes agiram corretamente, alugaram os imóveis corretamente, estavam em fase



de adequação. O ano de 2012 era um ano de eleição, então era muito difícil que até o próprio Dr. Humberto colocasse algum equipamento para funcionar perfeitamente ali, foi um ano difícil, de tensão eleitoral muito grande e ele fez um governo de transição.

Em que aos meus colegas que estão me ouvindo e aos relatores presentes e ao membro do Ministério Público, ciente, reitero o pedido para que não seja imputado nenhuma penalidade aos meus clientes. Muito obrigado.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Agradecendo ao Dr. Bruno, passo a palavra ao Dr. Leucio Lemos.

DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5807:

Bom dia eminente Presidente e amigo; douto relator; eminente Conselheiro Ranilson Ramos; ilustre representante do Ministério Público; demais colegas, Leucio de Lemos Filho, OAB 5807, e aqui esclarecendo que ofício apenas e tão somente em favor do apontado como responsável Cláudio Moura Lacerda.

De início, gostaria de realçar até essa promoção do Ministério Público da qual o defendente não teve nenhuma também participação nem chamado e que já concluiu pela inexistência de prejuízo e pelo arquivamento.

Então, reforçando essa colocação inicial é preciso esclarecer que o defendente não atuou, nem foi agente público e nem concorreu para o ato nem para eventual resultado negativo tal como cogitado no relatório de auditoria.

É necessário, também para contextualizar, mencionar a situação dos imóveis quando da locação, ou seja, lá funcionava, devidamente instalado, e com os equipamentos, um pequeno Hospital, montado e instalado com, inclusive, sala de cirurgia, consultórios, recepção, refeitório, enfermaria, apartamentos, enfim, todo o material necessário para o funcionamento do objeto daquele ajuste de locação inicial. Essa locação se estendeu por oito anos, ao final da qual, o estado em que se encontrava os bens, os imóveis, foi devidamente atestado e corroborado, inclusive,



pelo relatório da auditoria do Tribunal de Contas, apesar de se registrar também várias reclamações do proprietário quanto à utilização e a existência desses danos que foram corroboradas pelo Tribunal de Contas, o que motivou a sua recusa em receber o imóvel naquela situação, amparado por uma legislação que regia o contrato.

Além dos danos, havia uma inadimplência de oito meses de locação. Houve várias reuniões para se tratar dessa questão. Se constatou as dificuldades de uma reforma a ser empreendida pelo Poder Público e a exigir projetos executivos, projetos iniciais, editais, licitação por conta do valor. Enquanto isso, havia falta de pagamento também nos aluguéis, além da indenização, havia a falta do pagamento dos aluguéis.

Por isso, no curso dessas conversas e reuniões, a sugestão de recomposição desses danos mediante uma indenização. E, para tanto, se confrontou o laudo, um laudo particular, feito a partir de Engenheiros credenciados e contratados pelo proprietário do imóvel, com planilhas e laudos também do Poder Público por uma empresa contratada especificamente para isso pela PCR, e, afinal, resultou esse ajuste com uma redução considerável, expressiva, mas que foi considerada, em função da dificuldade de se judicializar isso tudo, como uma forma de estancar aquele prejuízo e se chegou a esse ajuste.

Então, nesse contexto, se revela absurda a proposição, a cogitação de devolução, muito menos de devolução integral dos valores, a partir de um processo administrativo interno do qual se registre antes deste relatório final, o defendente não participou e nem pode exercer contraditório nem justificar nada.

Então, não há, nesse contexto, como caracterizar ou firmar uma responsabilidade solidária do particular. Ao particular não cabe responsabilidade sobre outros fatos evidentemente abordados no relatório, porque alheios ao seu controle e a sua atuação, ele não tem ingerência e nem teve pelo uso ou pela falta eventual de uso desse bem. Ele firmou um contrato que, embora como no Poder Público é regido pela leis civis, pelo direito privado, que prevê não só a obrigação de conservação do bem e pagamento dos aluguéis, mas também a pena de indenização pelos danos causados e que estão plenamente justificados na hipótese.

Então, lembremos que a indenização aí abrangeu aluguéis e a recomposição desses danos que foram admitidos no próprio Relatório de Auditoria, daí porque se reclama uma contradição intrínseca nessa proposição ou nesse logismo concatenado pela auditoria de devolução integral de responsabilidade solidária do particular em relação a esse fato. Essa proposição não pode ser



acolhida, não há, de forma alguma, como cogitar-se de que essa despesa tem indícios de despesa indevida, muito menos de responsabilização do defendente, nessa forma como sugerida. Repita-se, portanto, não há nem houve nenhuma conduta ativa ou omissiva do defendente. Nem nenhuma alegação também, nem no próprio relatório, de conluio com agente público para chegar-se a esse resultado. Ou seja, um ato subjetivo que justificasse essa solução proposta. O relatório não indica qual foi o dispositivo de lei malferido pelo defendente nem qual é o nexos causal lógico que o relacione com esse resultado. Trata-se assim, portanto, de uma nova modalidade de responsabilidade objetiva que inexistente no direito brasileiro nessas circunstâncias.

Essas observações de falhas formais que o relatório menciona e que tratam muito mais de questões relativas à eficiência da gestão pública não podem contaminar a participação do defendente, e dirigem-se e aplicam-se exclusivamente aos agentes públicos. A administração, por força de um dispositivo constitucional, não pode se exonerar em indenizar os particulares, isso sim, há uma disposição expressa na Constituição nesse sentido, e essa responsabilidade é objetiva. A responsabilidade do particular, tanto quanto até do agente público, aí essa tem necessariamente que passar pelo crivo da responsabilidade subjetiva, da aferição de elementos de subjetividade.

Então, também se invoca a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial os artigos 20 e 22, para fundamentar uma solução a essa contenda administrativa. E ficando já evidentemente prejudicado um pedido preliminar e liminar que foi feito pelo defendente de sua exclusão inicial do processo, ainda que ele continuasse com relação aos outros, aos demais arrolados. Nesse exame de mérito, que agora está sendo feito, o que se pleiteia é a exclusão, a exoneração, a isenção de sua responsabilidade, que fique bem lançada e atestada até como uma reparação de ordem moral, vamos dizer assim, porque muito sofreu com ter sido arrolado indevidamente, na sua concepção, como responsável num processo para cujo resultado em absoluto não concorreu.

Com essas considerações, Sr. Presidente e Sr. relator, se reitera a necessidade de sua exclusão de responsabilidade quanto aos eventos narrados pelo relatório. Muito obrigado.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:



Agradecendo a participação do Dr. Leucio Lemos. Está em discussão. Não havendo o debate, eu passo ao relator para proferir seu voto.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Presidente, eu ouvi com atenção os nobres advogados, agradeço ao Dr. Bruno Raposo e ao Dr. Leucio Lemos. O meu voto, Presidente, é de conhecimento de todos, de Vossas Excelências membros da Câmara, do Procurador Dr. Guido Monteiro. Eu faço todo um cotejamento entre os achados da auditoria e os argumentos acostados pela defesa.

Em primeiro lugar, em relação ao dano ao erário, eu afasto a existência de dano ao erário. E confesso que já havia afastado antes mesmo desse voto, estava pronto já há uns 10, 15 dias, antes mesmo desse documento do MPPE. E apenas vem reforçar a conclusão. Há toda uma série de atos, de omissões, por parte da gestão, mas é uma outra questão, mas o dano realmente, havia de fato um paradoxo em relação a esse aspecto da indenização, de se apontar que houve uma depreciação com base em dados tecnológicos de vir que os prédios estavam muito depreciados e, ao mesmo tempo, imputar um débito. Não havia lógica, como bem disse o Dr. Leucio. E o Ministério Público depois de aprofundar e fazer até cálculos, até mais profundos do que a nossa auditoria, conclui que até foi mais vantajoso em relação ao valor da indenização, os valores pactuados na entrega das chaves, na entrega dos imóveis. Então, o dano fica afastado em relação ao dano outro de oitocentos mil reais que era devido à não utilização dos imóveis. De fato, há divergência de informações quanto ao uso devido, se era para uma repartição, se era para uma gerência, se era para um depósito de equipamentos de tecnologia, mas não dá para dizer que não estava sendo utilizado, mesmo com o consumo menor de energia.

Então, o dano, nesse caso, teria que ser certo, teria que estar fechado mesmo. Passada as chaves sem utilização e depreciando, aí sim esse dano poderia ser quantificado. Não é que não ocorre o dano aí, logicamente, certamente, tem o dano ao erário, mas ele é de difícil comprovação, de difícil definição exata e dano não se pode presumir. E os elementos aqui indicam a utilização, havia uma desorganização administrativa na fiscalização contratual, na motivação dos aditivos, na troca de objeto que foi efetuada a partir



de 2015. Você utilizava para uma destinação e passou a utilizar para outra sem que fosse registrado. Quando você pede informações aos setores, cada um vem com uma informação.

Então, de fato, embora o dano seja afastado, eu aquilatei graus de responsabilidade em relação aos dois primeiros secretários, apenas ressalvas sem aplicação de penalidades pecuniárias, foi um tempo muito curto e, de fato, os principais problemas não ocorreram na gestão do Sr. Gustavo e do Sr. Humberto.

A mesma coisa em relação ao ... eu abri até um capítulo do meu voto que é sobre a responsabilização e que eu resumo a questão dessa responsabilização.

Então, em relação aos dois secretários, apenas ressalvas. Em relação ao Sr. Filipe Bittencourt, eu afastei, também, que havia uma imputação de dano ao erário, como o dano não se configurou e ele tinha razão de dizer que assinou a autorização de pagamento amparado em laudos e documentos assinados por outros segmentos da própria Secretaria. Ainda que houvesse um dano ao erário, certamente ele não deveria ser responsabilizado porque se baseou, não estava na atribuição dele fazer uma checagem de minudência, não era a atribuição dele, mas outros setores deveriam ser responsabilizados caso houvesse o dano. Como aqui já se afastou o dano, afasto também a responsabilidade dele.

O Sr. Jorge Darwin Ramos Pinto, embora não tenha apresentado defesa, também merece ressalvas porque os laudos apresentados, sobretudo pelos contratados para administração, apresentam fragilidades, não são cabais, não é aquele laudo até pelo decurso do tempo, sendo impossível fazer um laudo sem laudo inicial e laudo final. Então, ele assinou isso, poderia ter feito uma ressalva em alguns aspectos, não fez, então merece ressalva, mas sem penalidade.

E em relação ao Sr. Cláudio Lacerda, o proprietário, eu digo em certo ponto do voto, que, em respeito ao Dr. Leucio eu vou me permitir a ler esse pequeno trecho. No final eu digo:

um aspecto a merecer registro, diz respeito ao arrolamento do proprietário dos imóveis, Sr. Cláudio Lacerda, as conclusões do relatório de auditoria na qualidade de responsável solidário pelo suposto dano decorrente do valor pago a título de indenização. Esse fato perde relevância à medida que o referido dano não restou comprovado. No entanto, a sua inclusão no rol de possíveis responsáveis pelo relatório de auditoria já era duvidosa, irrazoável mesmo, porquanto não haver indícios de que o proprietário teria de alguma forma contribuído para aquele suposto possível dano. Apenas para argumentar, na eventualidade de excesso no valor



pago, o débito haveria de ser imputado ao agente público causador e só se houvesse comprovação de conluio entre a gestão e o agente privado, poder-se-ia vislumbrar uma solidariedade, que não foi o caso. Então, afasto a responsabilidade também do Sr. proprietário do imóvel.

Em relação ao Secretário Jailson, esse passou mais longo período, foi de 2013 até 2018, e de fato o que leva essa auditoria especial, no seu juízo de valor macro, e a gente precisa definir o juízo de valor pela irregularidade, é que de fato houve falhas, houve três falhas remanescentes importantes em relação à gestão de Jailson Correia e que diz respeito à falha da fiscalização do próprio contrato, quer dizer houve uma depreciação sem justificativa. Não foi apontado o que levou à municipalidade a não fazer, a Secretaria, a manutenção e conservação, de sorte a exigir uma indenização vultosa ao final.

Então, há falha nessa fiscalização do artigo 67 da Lei nº 8.666, há falha também nos termos aditivos, quando não foram justificados nos termos aditivos a necessidade de justificar o interesse público, porque a vantajosidade, é como se fosse uma nova dispensa. E quando mudou também o objeto do uso a partir de 2015, admitido pela própria gestão, não houve uma reavaliação da necessidade daquele imóvel daquele porte para um depósito, por exemplo. Não dá para imputar o dano, mas de fato havia uma espécie de subutilização daquele imóvel.

E muitas falhas de registro de... certamente esse é um problema crônico da gestão pública em matéria de, tanto em patrimônio próprio como nesse patrimônio que é o objeto de locação de imóveis, esse deve ser um problema geral. Esse caso aqui foi aprofundado e se detectou isso, então não há como, mesmo não vislumbrando, e eu deixo registrado isso, indícios de improbidade, indícios de ilicitude penal, mas, de fato há omissões importantes na gestão desse contrato da responsabilidade do secretário Jailson, de sorte que a conclusão, final, senhor Presidente, Conselheiros, nobre procurador, é no sentido de juízo de valor que tem que ter, se o processo tivesse sido denúncia, seria procedente em parte, mas, como ele tomou a forma de auditoria especial, é preciso definir. Então, pelas falhas formais que existem de irregularidades, as repactuações, a falta de gestão contratual, o juízo de valor é pela irregularidade, com aplicação de uma multa com base no artigo 73, inciso I, de R\$ 4.430,25 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) ao secretário Jailson, porque ele incide nas principais responsabilidades desse processo.

Aos demais eu estou dando quitação, inclusive ao proprietário e faço determinações à atual gestão no sentido de observar os



ditames da lei de locações, exige a conservação, da Lei nº 8.666, artigo 3º, artigo 67, 24-10, e ainda tem um Acórdão do TCU muito importante que não nos vincula, mas que é baseado na lei de licitações e que é importante constar como determinação, a gente incorpora isso para a atual gestão, que é um Acórdão que define as balizas, esses termos aditivos em caso de locações de imóveis, que é um contrato diferente, não é aquele contrato administrativo típico, é um contrato quase civil.

Então, faço as determinações, senhor Presidente concluo meu voto nos termos enviados a Vossa Excelência.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Conselheiro Valdecir Pascoal, o voto apresentado, antes de passar para votação do Conselheiro Ranilson, eu só tenho uma questão, Conselheiro Valdecir Pascoal, que me chamou atenção, é que no voto de Vossa Excelência os gestores anteriores, eles são afastados da responsabilidade. Mas é um ponto que me chama atenção que a auditoria aponta que havia um déficit de informações do contrato originário, ao receber o bem, na época do primeiro contrato, não se tinham exatamente todos os laudos, todas as informações suficientes, isso lá no fim, ao fazer o acordo para indenização, isso tem um impacto, isso tem um... Talvez seja excesso de formalismo em algum momento, mas tanto há importância disso que, lá no fim, ao fazer a verificação da condição do imóvel, não havia esses elementos iniciais, sim fotos do local, pelo que eu vi no relatório de auditoria. Então, eu fiquei na dúvida só quanto a algum grau de responsabilidade dos gestores do primeiro momento.

Quanto aos demais assuntos, eu concordo integralmente, acho que não podemos punir o particular de boa-fé sempre, tem que ser protegido, senão a administração pública não conseguirá mais contratar se assim não fizermos, se não respeitarmos os pactos firmados pelos particulares. E quanto à responsabilidade dos gestores, de acordo com aquilo que foi apresentado no voto, muito bem colocado, alguns não queriam aquela função que auditoria entendeu ter e outros, como no caso do secretário de saúde, que passou mais tempo, talvez a desídia, o cuidado com a manutenção predial daquele contrato a destinação do imóvel, de fato, deve levar a sua responsabilização.



Então, minha dúvida é só se existe algum juízo de valor sobre esse vício inicial dos gestores do contrato lá em 2015, mas fora isso, há concordância plena, Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Perfeito, Conselheiro Carlos Neves. De fato, este é um ponto que deve ter participado, tem uma participação aí, porque se você, no início, tivesse tudo catalogado e registrado, mas o fato é de que há essa presunção de que esse imóvel foi recebido nos termos do contrato, não há nenhum indício de prova que demonstrasse, por exemplo, que o imóvel já teria sido recebido depreciado, o que de fato eximir os retalhos futuros. Mas o fato que mesmo tendo isso, meu juízo de valor não mudaria, porque, de fato, foi um período muito curto de tempo e de fato aqui você nota que a partir do não uso, é 2015 a inflexão. 2015 começa o problema nessa gestão deste contrato.

A conta de energia saiu de 10 mil kw para 100 kw. E aquilo passou a ser um depósito. E aquela dúvida: precisaria daqueles imóveis ou deveria ter rescindido o contrato? São questões que, se o Tribunal tivesse, talvez, agido ou a denúncia tivesse ocorrido no período de 2015, poderia ter evitado. Mas esses são os percalços do controle a posteriori. Nós não temos a condição de estar presente nesse aspecto do controle operacional, seja de patrimônio histórico-cultural, seja de patrimônio público, é um desafio que não é fácil também para a gestão cuidar e há essa manutenção. Nós sabemos que as Prefeituras e o governo tem contratos de manutenção, quem trabalha ou quem tem parentes em alguma repartição pública sabe que, muitas vezes, a empresa vai fazer um teto, vai fazer uma reparação, mas é sempre um desafio. Regra geral, o poder público, se você vai em uma escola, se você vai em um posto de saúde, é comum encontrar essa não efetividade nessa manutenção, como seria, por exemplo, um particular idôneo, porque há burocracia, há descontinuidade da gestão. É preciso um desconto.

Mas, nesse caso aqui, ela foi um pouco mais profunda. De fato, as imagens que são mostradas quando da rescisão do contrato, através da própria auditoria nossa que usou uma ferramenta do google, mostra o quase não uso daquele imóvel. Só porque há afirmações dos agentes públicos de que eram utilizado e havia esse consumo mínimo é que nos leva a presumir para não imputar o débito. Mas é uma situação, realmente, precária de gestão.



CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Então, fico satisfeito com o Conselheiro Valdecir Pascoal. Dr. Ranilson Ramos, como vota?

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Eu também acompanho integralmente o voto do Relator. Dr. Leucio, alguma questão de ordem?

DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO- OAB/PE Nº 5807:

Não, é só um esclarecimento de uma matéria de fato que foi suscitada por Vossa Excelência e foi esclarecida em parte pelo nobre Relator, é que embora o poder público não tenha, vamos dizer, documentado o estado inicial em que recebeu o imóvel, o proprietário tem essa documentação até porque pouco antes da alocação funcionava, ainda, esse hospital. Era um pequeno hospital, eram 2 leitos entre enfermarias e apartamentos. Mas eu comungo... eu advogo, tenho essa preocupação também e comungo dessa colocação que Vossa Excelência fez com relação à necessidade de uma maior efetiva fiscalização por parte do poder público em relação às contratações que realiza. É só isso, senhor Presidente.



CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Muito obrigado. Fica o registro.

DR. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152:

Senhor Presidente, é uma questão de ordem. É o seguinte: em relação à situação do imóvel, ela não consta, de fato, na auditoria. Mas ela consta no relatório de licitação de uma empresa que iria fazer a manutenção para adequar a situação do que iria ser, parece que era gerência de vigilância sanitária. E quando foi feita a licitação, tinha foto do local na época. Entendeu? Então, ele não consta nisso, de fato ele não consta lá. Inclusive, a auditoria não fala que não tem, ela fala que somente não foram apresentadas. E aí, enfim, mas agradeço o voto do Relator.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Fica esclarecido, Dr. Bruno, eu também, em razão dos esclarecimentos, que foram importantes, o Relator já tinha feito, agora com Vossas Excelências trazendo esses elementos, eu acompanho integralmente, como já também acompanhou o Conselheiro Ranilson Ramos, por unanimidade fica aprovado o voto de Vossa Excelência Conselheiro Valdecir Pascoal.

DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO- OAB/PE Nº 5.807:

Obrigado, eu peço licença para me retirar. Muito obrigado, bom trabalho.





RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.